

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0082/89 - Apenso PROC.DRECAP-3 N° 10234

INTERESSADO : MALEK SALIM SLEMAN JADSS

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - matrícula na 1ª série do 1º grau sem idade legal

RELATORA : Consª. RAPHAELA CARROZZO SCARDUA

PARECER DO CEE N° 435/89 APROVADO EM 10 /05/1989.

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

O Senhor Luiz Fernando Schiavon, representante legal do Colégio Jerônimo, atual denominação do Instituto de Educação Eldorado de Santo Amaro/SP - 17ª D.E. da Divisão Regional de Ensino da Capital, requereu ao Conselho Estadual de Educação a convalidação da matrícula, e dos atos escolares, praticados pelo aluno Malek Satim Sleman Jaliss.

O referido aluno, nascido a 30 de março de 1979, foi matriculado em 1985, na 1ª série do 1º grau, no Instituto de Educação Eldorado, sem idade legal, isto é, contrariando os artigos 1º e 2º da Deliberação CEE 13/84.

A direção do referido Colégio expõe o seguinte:.

- em termo de visita datado de 11/4/85, a Supervisora de ensino cancelou a matrícula do referido aluno. No entanto, ele continuou cursando a 1ª série, como ouvinte, embora no Diário de Classe conste apenas seu nome mas não notas de avaliação e frequência.

No final do ano letivo, o aluno demonstrou bom desempenho, conforme declaração da professora da 1ª série, tendo sido promovido para a série seguinte, conforme consta da ficha individual .

Fazem parte do processo DRECAP-3, os seguintes documentos:

- certidão de nascimento do aluno;
- declaração da professora de classe;
- declaração da psicóloga;
- fichas de avaliação do aproveitamento 86 e 87.

A atual Supervisora da Escola, considerando o bom aproveitamento nas séries por ele cursadas, opinou favoravelmente à convalidação da matrícula solicitada.

2. APRECIÇÃO

Versam os autos sobre a regularização da vida escolar do aluno Malek Salim Sleman Jaliss, matriculado em 1985 na 1ª série do 1º grau no então Instituto de Educação "Eldorado", atual Colégio São Jerônimo, Santo Amaro/SP, sem idade legal, contrariando a Deliberação CEE 13/84-

Aos 11/4/85, a Senhora Supervisora registrou o termo de cancelamento da referida matrícula, por falta de cumprimento da legislação vigente.

E de se destacar, que o menor cursou as 1ª, 2ª e 3ª séries, em 1985, 1986, 1987, respectivamente, na referida unidade escolar, e, ainda, consta dos autos que em 1988, estava cursando a 4ª série nessa mesma escola.

A Delegada de Ensino ratificou o pronunciamento da atual Supervisora de Ensino, considerando o bom aproveitamento do menor nesses três anos, sendo favorável a convalidação da matrícula e dos demais atos praticados por Matek Satim Steman Jaliss na 1ª série do 1º grau, a partir de sua matrícula em 1985.

Em casos semelhantes, como houve nos Pareceres CEE 1332/88 e 1358/88, este Conselho tem-se manifestado pelo atendimento ao solicitado, com vistas a evitar prejuízos pedagógicos e mesmos psicológicos ao educando.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica regularizada a matrícula de MALEK SALIM SLEMAN JALISS, na 1ª série do 1º grau, em 1985, no Colégio "São Jerônimo" de Santo Amaro/SP - 17ª D.E., da Divisão Regional de Ensino da Capital, bem como os atos escolares posteriormente praticados, decorrentes da presente regularização

São Paulo, 10 de abril de 1989

a) Consª. RAPHAELA CARROZZO SCARDUA

RELATORA

PROCESSO CEE N9 82/89

PARECER CEE N? ^ogloq '... 7 . ^

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do vote do Relator.

Sala "Carlos Pas^uale" eu 10 de maio de 1989.

a) Cons? Jorge Nagle Presidente